



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.215 - RS (2010/0185546-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BALDUINO DALMOLIN
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 9.032/95. CONCESSÃO ANTERIOR. RMI. CÁLCULO. OPÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. Antes do advento da Lei n.º 9.032/95, possível ao segurado ter o seu benefício calculado com base no salário-de-contribuição vigente no dia do acidente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.215 - RS (2010/0185546-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão por mim proferida, que deu provimento ao recurso especial para assegurar ao recorrente o direito de optar, no caso concreto, pela forma mais vantajosa de cálculo da renda inicial do benefício previdenciário.

A autarquia previdenciária, ora agravante, alega, entretanto, que: "(...) não foi negado, em nenhum momento dos autos, o direito ao autor em optar pela forma mais vantajosa de cálculo de seu benefício." (fl. 311).

Acrescenta, ainda, que, na hipótese, o segurado não demonstrou que o cálculo em questão tenha sido realizado de forma gravosa a seus interesses.

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.215 - RS (2010/0185546-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, nos seguintes termos:

(...)

No concernente à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho, vigente antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95, estava previsto o direito de o segurado optar pelo cálculo do benefício, tendo por base o salário-de-contribuição do dia do acidente, ou o salário-de-benefício calculado segundo a fórmula geral, o que fosse mais vantajoso.

Esta a redação anterior do art. 28 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º. Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º. Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

(...)

Assim, no caso dos autos, se o auxílio-acidente foi concedido a partir de 21/2/1992, em momento anterior, portanto, à edição da Lei n.º 9.032/95 assiste ao segurado o direito de optar pela forma de cálculo que lhe for mais vantajosa.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE OU TRABALHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO-ACIDENTE. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. ARTS. 28, 29 E 34 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÕES DA LEI 9.032/95.

I - Com o advento da Lei 9.032/95 foi eliminada a opção de o segurado ter o valor do seu benefício calculado sobre o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, restando apenas o sistema geral, baseado no salário-de-benefício calculado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidos, ainda que não recolhidos pelo empregador.

II - No caso, em que o benefício acidentário foi pleiteado e concedido após o advento da Lei 9.032/95, aplica-se os seus parâmetros no cálculo da renda mensal inicial.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp 385.619/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 24/6/2002)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0185546-3

**AgRg no
REsp 1.215.215 / RS**

Números Origem: 10600008869 70026847103 70031454523 70033924069

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BALDUINO DALMOLIN
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : BALDUINO DALMOLIN
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.